



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**N.º 56, DE 2007**  
**(Do Sr. Paes Landim)**

Dá nova redação aos arts. 49 e 52, §§ 3o, 4o e 5o do Regimento Interno.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 28/2/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO ....., DE 2007.**  
(Do Sr. Paes Landim)

Dá nova redação aos arts. 49 e  
52, §§ 3º, 4º e 5º do Regimento  
Interno.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:**

Art. 1º – Os arts. 49 e 52, §§ 3º, 4º e 5º passam a vigorar  
com a seguinte redação:

Art. 49 – As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator e um Revisor designados conjuntamente, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de Legislaturas (NR).

***Subseção II***  
***Dos Prazos***

Art. 52 – Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I – quatro sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II – oito sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III – dezesseis sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas em Plenário da Câmara, correndo em conjunto

para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

.....  
.....  
§ 3º – Esgotado o prazo destinado ao Relator, caberá ao Revisor com ele designado emitir seu parecer, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de urgência, de três sessões se em regime de prioridade e de quatro sessões se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º – Esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente deferirá sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Revisor não ofereça seu parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará um Relator substituto para emitir parecer oral, na mesma reunião.

§ 5º – A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator substituto para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até o dia seguinte. (NR)

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente proposta é tornar ininterrupta a tramitação legislativa das matérias sujeitas à apreciação desta Casa, evitando-se o descumprimento dos prazos regimentais, por medidas dilatórias que comprometem a eficiência de nossas atribuições constitucionais. Neste sentido, o projeto prevê a designação simultânea nas Comissões técnicas de um relator e de um revisor. Não cumprindo o primeiro o prazo regimental para que seu parecer seja prolatado,

automaticamente o fará o segundo, no prazo que lhe é assinado. Não o fazendo o revisor, o Presidente da Comissão designará um Relator substituto “ad hoc”, encarregado de um parecer oral, assegurando o trâmite regimental.

A medida é, s.m.j, essencial para agilizarmos a apreciação das matérias submetidas a nosso escrutínio. Trata-se, portanto, de proposta destinada a aumentar a eficácia de nossos encargos, tão insistentemente reclamada pela opinião pública, à semelhança do que, com tanta freqüência nós o fazemos em relação ao Poder Judiciário.

O assunto tem sido objeto de estudos acadêmicos, de que é exemplo o livro *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*, de autoria dos cientistas políticos Angelina Cheibub Figueiredo e Fernando Limongi, publicado pela Editora Fundação Getúlio Vargas e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, em 1999. Nesse trabalho, abrangendo o período de 1989, a 1ª sessão legislativa depois da promulgação da Constituição em vigor, até 1994, encerramento da legislatura seguinte, os autores mostram alguns dados de relevante interesse, como, por exemplo, o tratamento dispensado, naquele período, às proposições que tramitaram por esta Casa, em razão de sua origem, como demonstra o quadro seguinte:

**Projetos de lei apresentados à Câmara, segundo a origem 1989/1994<sup>1</sup>**

| Ano  | Legislativo | Executivo | Judiciário | Total |
|------|-------------|-----------|------------|-------|
| 1989 | 3.025       | 74        | 21         | 3120  |
| 1990 | 1.489       | 57        | 16         | 1562  |
| 1991 | 2.335       | 116       | 24         | 2475  |
| 1992 | 1.141       | 116       | 24         | 1281  |
| 1993 | 940         | 143       | 47         | 1130  |
| 1994 | 524         | 72        | 24         | 668   |

Nota-se que nos dois últimos anos da Legislatura (1989/90), em razão das eleições para renovação dos mandatos, mas também em decorrência de uma clara percepção quanto à baixa eficácia na aprovação dos projetos de iniciativa dos membros da Casa, o número de proposições apresentadas

---

<sup>1</sup> Fonte: Seção de Sinopse, Câmara dos Deputados (p. 54 da obra citada).

cai significativamente. Em 1990 o número de propostas apresentadas foi menor que a metade do ano anterior. Essa escala descendente repete-se na legislatura seguinte, mostrando a mesma tendência.

Essa percepção é reforçada pelo confronto da proporção de projetos aprovados de iniciativa parlamentar, em confronto com os oriundos do Poder Executivo e do Judiciário, segundo a demonstração do quadro seguinte:

**Projetos de lei apreciados em plenário, por origem 1989/1994 %<sup>2</sup>**

| <b><i>Discriminação</i></b> | <b><i>Legislativo</i></b> | <b><i>Executivo</i></b> | <b><i>Judiciário</i></b> | <b><i>Total</i></b> |
|-----------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------------------|---------------------|
| Leis Sancionadas            | 14%                       | 79%                     | 7%%                      | 100%                |
| Rejeitados p/Câmara*        | 91%                       | 9%                      | -                        | 100%                |
| Rejeitados p/Senado*        | 96%                       | 4%                      | -                        | 100%                |

A preocupação com a eficiência legislativa do país, não é só objeto de estudos acadêmicos, como o caso utilizado acima. A atenção da mídia sobre esse mesmo aspecto é recorrente.

Já em 1997, o jornal *Folha de São Paulo*, em sua edição de 7 de dezembro, mostrava que, enquanto o Executivo conseguia aprovação de 31% de suas propostas na Câmara, a aceitação de projetos de autoria dos deputados era de somente de 2,3%. Em março do ano passado, voltava ao mesmo tema. Ao analisar a sessão legislativa de 2005, assinalava ter sido a menos produtiva da década anterior.

A edição de 19 de março destacava que a aprovação de proposições tinha caído 44,8% em relação ao ano anterior. Já a edição de 9 de abril deste ano do mesmo jornal publicou longa e documentada reportagem sob o título *Governo aprova metade de seus projetos no Congresso* com o subtítulo “*Eficiência*” *é muito superior à dos deputados, que fazem vingar 1,7% de suas propostas*. A matéria, abrangendo um período significativamente maior que o do livro já citado, ressalta que, de 1995 a 2006, o governo federal apresentou 690 propostas, das quais 348 foram transformadas em lei, indicando uma eficiência média de 50%. Já

para os projetos dos deputados a taxa de eficiência é de 1,7%, correspondente a 355 proposições aprovadas, para 20.918 apresentadas no mesmo período. Entretanto, computando-se no universo das propostas as medidas provisórias, a eficácia do Executivo é ainda maior que os 50%, quando consideradas apenas as demais proposições legislativas. A reportagem ainda esclarece que a maior diferença em favor do Executivo ocorreu no último ano do 1º mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1998, quando o governo aprovou 32 projetos de sua autoria, contra 18 oriundos de propostas de autoria dos parlamentares. A proporção inversa, por sua vez, se deu no penúltimo ano do segundo mandato, em 2001, quando 43 projetos de autoria de deputados foram convertidos em lei, contra 29 dos propostos pelo Executivo.

O texto da reportagem ressalva, porém, que é também verdade que deputados e senadores igualmente exercem influência na tramitação das propostas do Executivo, já que “não raro conseguem alterá-las, de modo que um projeto de lei dificilmente é aprovado como apresentado pelo Executivo” e que, “em relação às medidas provisórias, isso também ocorre, embora em menor grau”.

“Embora apenas uma média de 60 projetos analisados pelo Congresso vire lei a cada ano, até a semana retrasada (abril de 2007), tramitavam na Câmara 7.106 propostas que tratavam de variados temas, desde a macroeconomia até a regulamentação da confecção de sacolas de supermercado. O mais antigo – esclarece o texto – está na Câmara há 24 anos. É de 1983 e classifica como crime de usura a cobrança de juros acima de 12% ao ano”.

O número de projetos em tramitação só não era maior, porque em janeiro do ano em curso, com o fim da legislatura anterior, outras 9.477 propostas foram arquivadas sem serem votadas de forma conclusiva.

Como se pode verificar desses dados, a questão não é só reiterativa. O cotejo de mais de dez anos, mostra que os índices de produtividade e de eficácia do processo legislativo vêm se deteriorando, com inevitáveis repercussões na opinião pública e nos índices de credibilidade e de legitimidade da

---

<sup>2</sup> Fonte: Prodasen, Banco de dados legislativos do CEBRAP. \*Rejeitados até dezembro de 1993.

instituição parlamentar em nosso país. Não há como assegurar que a medida ora proposta resolva definitivamente a agenda legislativa da Câmara, nem este é o seu propósito. Ela representa apenas, no meu entendimento, uma tentativa de aumentar a eficácia de nossas decisões.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....  
**CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES**  
.....

**Seção VIII  
Dos Trabalhos**

**Subseção I  
Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

*\*Inciso II com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

## II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

*\* Alínea b adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

## III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quorum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quorum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

## Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

*\* Inciso I com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

*\* Inciso II com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

*\* Inciso III com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

*\* Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

*\* Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

*\* Parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

*\* Parágrafo 4º acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.

*\* Parágrafo 5º acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.

*\* Parágrafo 6º acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

## Seção IX

### Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

*\* Inciso III com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

*\* Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

**FIM DO DOCUMENTO**